

VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS contra Simão Martins de Souza Torres, ex-prefeito municipal de Ipu-CE até 31/12/2000, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos no montante de R\$ 150.000,00, transferidos ao município ao abrigo do com Convênio 2503/1999, que tinha por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente para a unidade mista de saúde do município.

2. Acolho, no presente voto, a instrução da unidade técnica como razão de decidir, sem prejuízo dos comentários que passo a fazer.

3. Inspeção realizada pelo Ministério da Saúde em 31/07/2000, ainda no prazo de vigência do convênio (31/12/1999 a 25/12/2000, posteriormente prorrogado para 26/06/2011), apontou que ainda não havia ocorrido a licitação para aquisição dos equipamentos. Três inspeções sucessivas realizadas durante o exercício de 2002 apontaram que alguns equipamentos haviam sido adquiridos (aproximadamente 36%), encontravam-se em estoque, mas não instalados ou incorporados ao patrimônio Municipal.

4. Em 2006 foi realizada nova inspeção, em cujo relatório restou registrado que (a) a unidade mista de saúde de Ipu – CE foi fechada em janeiro de 2001, na gestão de Antônia Bezerra de Lima Carlos, sucessora de Simão Martins de Souza Torres, tendo sido reaberta apenas em julho de 2006, já na gestão de Maria do Socorro Torres, (b) que não foi possível encontrar a documentação referente à execução do convênio, (c) não foi encontrado relatório patrimonial que demonstrasse a incorporação dos bens ao patrimônio municipal, (d) que foram identificados alguns equipamentos compatíveis com os que deveriam ter sido adquiridos, mas com placas de identificação que não estabeleciam sua vinculação com o convênio sob apreciação, e (e) foi encontrada ata do Conselho Municipal de Saúde que aprovava a transferência, sem autorização do Ministério da Saúde, de equipamentos alegadamente adquiridos com recursos do convênio.

5. O Relatório de Tomada de Contas Complementar concluiu pela imputação de débito solidário equivalente ao total transferido ao Sr. Simão Martins de Souza Torres, em cuja gestão foram transferidos os recursos, e à Sr^a Antônia Bezerra Lima Carlos, em cuja gestão encerrou-se o convênio e foi fechada a unidade mista de saúde.

6. Citados por este Tribunal, os referidos responsáveis permaneceram revéis.

7. Em face da revelia, e das demais informações constantes do processo – que demonstram que, apesar de alguns equipamentos terem sido adquiridos pelo Município, não foi possível estabelecer qualquer relação entre esses equipamentos e o convênio sob análise, e, ainda, que a unidade mista de saúde do município permaneceu fechada durante os 5 anos seguintes ao prazo de vigência do convênio -, entendo deva ser acatada a conclusão da unidade técnica no sentido do julgamento das contas pela irregularidade, da imputação de débito equivalente ao total repassados aos ex-prefeitos Simão Martins de Souza Torres e Antônia Bezerra Lima Carlos, em solidariedade, sendo a eles aplicado ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, propostas essas com as quais concordou o MP/TCU.

8. Entendo, também, deva ser remetida cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Ceará para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação.

Feitas essas considerações, e anuindo às propostas apresentadas pela Unidade Técnica, endossadas pelo Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de outubro de 2014.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator